

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 063/2008.

## RESOLUÇÕES

## 22.686 - PETIÇÃO Nº 2.767 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRICTO FEDERAL.

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Requerente** Democratas (DEM) - Nacional.  
**Advogado** Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.  
**Requerido** Edison Lobão, senador.  
**Requerido** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Nacional.

## Ementa:

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENADOR DA REPÚBLICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07. PROCESSO EXTINTO.

1.É juridicamente impossível o pedido de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, que não atenda o comando do art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. Processo extinto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 18 de dezembro de 2007.

## 22.708 - CONSULTA Nº 1.387 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRICTO FEDERAL.

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Consulente** Partido Democrático Trabalhista (PDT) Nacional, por seu presidente.

## Ementa:

Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar (Lei nº 9.096/95).

- Não compete a este Tribunal responder consultas relativas a funcionamento parlamentar de partidos políticos, por se tratar de matéria não eleitoral.

- Não conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

## Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-190.554/2008-000-00-00.9

**AUTOR** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO - SINTECT  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

## DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação cautelar preparatória, com pedido liminar, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no intuito de se resguardar quanto a possível deflagração de greve por parte dos trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa.

Distribuídos os autos naquela Corte regional, a Exmª Juíza Relatora deferiu parcialmente a tutela liminar, consoante o despacho de fls. 38-42.

Proseguindo, a ação foi a julgamento.

A Seção Especializada do Tribunal Regional da 10ª Região decretou a incompetência absoluta daquela Corte para processar e julgar a presente ação cautelar, determinando a imediata remessa dos autos a este Tribunal Superior do Trabalho. A Corte regional tornou, ainda, sem efeito a liminar anteriormente concedida pela Relatora do feito, no termos do acórdão de fls. 103-105.

Encaminhado a esta Corte Superior, o processo foi a mim distribuído.

Passo à análise.

O SINTECTDF, à fl. 88, informou que a greve não foi deflagrada, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público do Trabalho, ressaltando que não consta nos autos prova de que as atividades da ECT foram paralisadas em razão do movimento grevista, oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o argumento que tal circunstância - ausência de greve - é fato público e notório, às fls. 92-94.

Com efeito, a presente ação cautelar visava a prevenir o movimento grevista marcado para iniciar em 24 de abril de 2007. Percebe-se que, efetivamente, como bem salientou o Parquet, é fato público que o movimento paredista anunciado não prosperou. Assim, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

Impõe-se, então, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2006-071-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BILAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA MARIS PIVETTA  
**AGRAVADO** : VANDER DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AI - 1007/2006-015-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : NELSON BATISTA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

## DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 30/2001-072-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA  
**AGRAVADO** : ADILSON JOSE STANQUEVISKI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

## DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, pois está ilegível a autenticação bancária (fl. 138), inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 44/2006-007-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : CLEOSIODO TEIXEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 54/2006-070-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CAPELOTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FELIPPE MATIAS

## DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 90 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-030-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : VIRGÍLIO JANUÁRIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

## DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.